



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 2/2022

OBJETO: Encerramento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A ("NOVADUTRA").

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.402336/2017-05

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Competência do Diretor-Geral da ANTT para a declaração da extinção do TAC (PARECER n. 00330/2020/PF-ANTT/PGF/AGU)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de encerramento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, celebrado em 25 de setembro de 2015, entre a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (NOVADUTRA) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com prazo de vigência de 04 (quatro) anos, após autorização da Diretoria, por meio da Deliberação nº 261/2014.

2. DOS FATOS

2.1. Os presentes autos administrativos foram instaurados em 2017 visando o acompanhamento do TAC firmado pela ANTT com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A (NOVADUTRA) em 25 de setembro de 2015 e com prazo de vigência de 4 anos, a partir da assinatura do termo. O TAC foi celebrado nos termos da Deliberação nº 261/2014, determinada nos autos do processo 50500.197829/2013-86. Dentro desse contexto, a referida avença teve por objeto a compensação das irregularidades verificadas nos âmbitos dos processos administrativos simplificados com a realização de obras na Rodovia objeto da Concessão, não previstas no Contrato de Concessão.

2.2. Por meio do Parecer Técnico nº 189/2017/GEINV/SUINF foi analisada e aprovada a relação preliminar de proposta de obras apresentada pela Concessionária, que seriam objeto de compensação das irregularidades inseridas no referido TAC, tendo as referidas obras sido incluídas no Anexo III do TAC, contemplando 4 (quatro) passarelas, com os respectivos valores estimados, em consonância ao estabelecido na Primeira Subcláusula da Cláusula Segunda do TAC.

2.3. Após tratativas e acompanhamento do plano de trabalho do TAC pela ANTT, a área técnica, por meio do Parecer nº 326/2020/GEFIR/SUROD/DIR (3580890), com o objetivo de encerrar o TAC celebrado, analisou e verificou que houve o cumprimento da avença pela Concessionária, tendo sido, na sequência, os autos encaminhados à Diretoria Colegiada para ciência do cumprimento do TAC.

2.4. Contudo, por meio do Despacho APGAB3735528, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, para que se manifestasse sobre a necessidade de deliberação do processo em reunião de Diretoria para o encerramento do TAC, tendo em vista a publicação da Resolução nº 5.823/2018, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT.

2.5. Em manifestação por meio do PARECER n. 00330/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (92152), a PF/ANTT registrou que o TAC em questão foi assinado pela ANTT e trouxe previsão quanto ao seu cumprimento na seguinte forma:

"CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO

Decorrido o prazo para realização das obras, previsto na Quinta Subcláusula da Cláusula Terceira ou, caso concluídas todas as obras previstas no Anexo III antes desse prazo, a ANTT atestará, mediante relatório específico, o cumprimento ou não das obrigações decorrentes deste TAC, e no caso de não cumprimento, a apuração de responsabilidade pelo fato.

Primeira subcláusula - O cumprimento deste TAC caracteriza-se pela conclusão de todas as obras previstas no Anexo III até a data de encerramento do presente ou, caso restem obras pendentes, comprove-se que o atraso não é de responsabilidade da NOVADUTRA, sem prejuízo da obrigação de conclusão das referidas obras.

Segunda subcláusula - Em sendo atestado o cumprimento das obrigações assumidas pela NOVADUTRA, os processos administrativos relacionados no Anexo 1 serão arquivados e considerar-se-ão totalmente quitados os valores correspondentes a eventuais penalidades.

Terceira subcláusula - Antes do término do prazo para realização das obras, previsto na Quinta Subcláusula da Cláusula Terceira, caso a NOVADUTRA apresente percentuais de atraso superiores aos previstos na Quinta Subcláusula da Cláusula Quinta, por mais de três trimestres consecutivos, considerar-se-á descumprido o TAC.

Quarta subcláusula - Em sendo atestado o descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas pela NOVADUTRA será imediatamente revogada a suspensão dos processos administrativos relacionados no Anexo 1, sem prejuízo da conclusão de todas as obras iniciadas no âmbito do TAC, no prazo definido em seus respectivos Planos de Trabalho".

2.6. Destacou a Procuradoria que, no caso em tela, o cumprimento do TAC foi atestado por meio do Parecer nº 326/2020/GEFIR/SUOD/DIR3580890), que pode ser considerado o "relatório específico" exigido no termo. E salientou que a extinção do TAC já ocorreu, cabendo, no presente momento, meramente sua declaração e a identificação de suas consequências. E concluiu que:

Considerando, nesse caso, que o TAC foi assinado pelo Diretor-Geral da ANTT, e diante da ausência da indicação de outra autoridade para declarar sua extinção, entendo que por simetria o ato de conclusão atira a competência estabelecida no art. 16, I, do Regimento Interno, cabendo ao Diretor-Geral a prática do ato, representando a ANTT. O ato a ser praticado é composto de dois elementos: a declaração de extinção do TAC, que ocorreu de forma automática na expiração de seu prazo, e a declaração de cumprimento/descumprimento das obrigações estabelecidas, o que implicará no arquivamento definitivo dos processos administrativos listados no anexo 1 do TAC ou a retomada de sua tramitação.

2.7. Nesse sentido é que os autos, após regular instrução processual pela área técnica, vieram à Diretoria para deliberação.

2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso posto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a concessionária NOVADUTRA foi objeto de acompanhamento nestes autos, tendo a área técnica fiscalizado trimestralmente a execução do plano de trabalho apresentado pela concessionária, nos termos das cláusulas da avença.

3.2. O referido TAC tinha como objeto a compensação das irregularidades verificadas nos âmbitos dos processos administrativos com a realização de obras na Rodovia objeto da Concessão, não previstas no Contrato de Concessão.

3.3. Dessa forma, após apresentada a relação preliminar de proposta de obras, pela Concessionária, a área técnica aprovou aquelas que seriam objeto da compensação no TAC, que foram incluídas no Anexo III da avença, conforme Parecer Técnico nº 189/2017/GEINV/SUINF. Vejamos:

Prioridade	Obras	Valor Estimado - Preços Correntes	Valor Estimado de DUP	Cronograma Estimado de Execução
1	Passarela - km 207+500/RJ	R\$ 2.800.000,00	-	6 meses
2	Passarela - km 86+300/SP	R\$ 4.000.000,00	-	8 meses
3	Passarela - km 195+500/SP	R\$ 3.000.000,00	-	8 meses
4	Passarela - km 196+900/SP	R\$ 4.000.000,00	-	6 meses
Total		R\$ 13.800.000,00		

3.4. Dentro desse contexto, após a conclusão das obras pela Concessionária, a área técnica, por meio do Parecer nº 326/2020/GEFIR/SUOD/DIR3580890), visando o encerramento do referido TAC, atestou o cumprimento da avença pela concessionária. Vejamos:

(...)

81. De acordo com a Primeira Subcláusula da Cláusula Primeira do TAC foi definido o montante de R\$ 11.108.055,00 (onze milhões, cento e oito mil e cinquenta e cinco reais), atualizado em conformidade com o Contrato de Concessão nº PG-137/95-00 e a Resolução ANTT nº 4.788, de 22 de julho de 2015, na data de celebração do TAC. Assim, aplicando o Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) de 4,48644 para retroagir os valores da data data-base de 2015 para preços iniciais do Contrato de Concessão, temos o montante de R\$ 2.475.916,90 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), a preços iniciais.

82. Conforme exposto no tópico III.1 - **Projetos** acima, foram incluídas 4 (quatro) obras no Anexo III do TAC, que totalizaram o valor de R\$ 1.676.864,58 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a preços iniciais.

83. Dessa forma, restou o saldo de R\$ 799.052,32 (setecentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), a preços iniciais, conforme explicado abaixo.

(...)

3.5. Registra a área técnica que a execução das 4 (quatro) obras incluídas no Anexo III do TAC, já tiveram os respectivos Termos de Recebimento Provisórios de obras lavrados, demonstrando, dessa forma, a plena execução das obras supracitadas. Destaca, ainda, que as passarelas dos km 207+500 da BR-116/RJ; km 195+500 e km 196+900, ambas da BR-116/SP, foram concluídas dentro do prazo definido no Plano de Trabalho. Especificamente em relação à passarela no km 86+300 da BR-116/SP, foi verificado que a Novadutra observou as orientações desta Agência no que se refere à revisão do projeto executivo e interrupção de uma parte da obra, tendo após obtido à aprovação da versão final do projeto, concluído a referida obra.

3.6. Ressalta-se, ainda, que, em pese o TAC ter sido celebrado em 2015, com prazo de 4 (quatro) anos, o referido instrumento começou a tramitar a partir do ano de 2017, quando da emissão do Ofício nº 252/2017/GEINV/SUINF, de 22 de março de 2017, que demandou à Concessionária o envio da relação das obras prioritárias a serem consideradas no TAC, logo, entende-se não ser cabível imputar à Concessionária a responsabilidade pelo exaurimento do prazo do TAC.

3.7. Além disso, como previsão expressa no TAC, na Décima Primeira Subcláusula da Cláusula Segunda, acerca da reversão ao fluxo de caixa da concessão para efeito de compensação tarifária dos valores não utilizados, caberia a reversão do saldo no montante de R\$ 799.052,32 (setecentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), a preços iniciais, para modicidade tarifária na revisão ordinária subsequente ao encerramento do presente TAC, conforme estabelecido na Sexta Subcláusula da Cláusula Terceira.

3.8. Nos presentes autos, inicialmente, verificou-se que não havia menção à reversão do

saldo de R\$ 799.052,32 (setecentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), nos termos descritos no parágrafo anterior, motivo pelo qual foram solicitadas diligências à SUROD, nos termos do Despacho DLL 11231463.

3.9. Assim, conforme assentado no Despacho GECON11269659, esclareceu a área técnica que a reversão do saldo remanescente foi realizada na 25ª Revisão Ordinária e na 16ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), aprovada pela Deliberação ANTT nº 61, de 23/2/2021, de acordo com a proposta constante na Nota Técnica nº 1603/2020/GEFIR/SUROD/DIR, de 6/6/2020 (3227532), acostada nos autos 50500.030903/2020-12, conforme exposto a seguir:

4.20 . Item Novo Termo de Ajuste de Conduta - TAC [RE]

(...)

4.20.2 Análise e proposta da Gefir:

4.20.2.1. Por meio do Parecer Técnico nº 326/2020/GEFIR/SUINF/DIR, de 25 de junho de 2020, 3580890, esta Gerência procedeu a análise do encerramento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (Novadutra), tendo concluído não haver responsabilidade da concessionária pelo saldo remanescente e proposto a reversão do referido valor para a modicidade tarifária, conforme excerto abaixo:

"90. Além disso, como há previsão expressa no TAC, na Décima Primeira Subcláusula da Cláusula Segunda, acerca da reversão ao fluxo de caixa da concessão para efeito de compensação tarifária dos valores não utilizados, concluímos que caberá a reversão do saldo no montante de R\$ 799.052,32 (setecentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), a preços iniciais, para modicidade tarifária na revisão ordinária subsequente ao encerramento do presente TAC, conforme estabelecido na Sexta Subcláusula da Cláusula Terceira."

(...)

"91. Diante do exposto, segue abaixo a proposta de alteração do Cronograma Financeiro da concessão, em função da inclusão do Item Novo - Encerramento do TAC (2015), contemplando a aplicação do valor negativo de -R\$ 799.052,32 (setecentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), a preços iniciais, no ano de 2020, no fluxo de caixa marginal, para fins de modicidade tarifária.

Cronograma Físico-Financeiro - Item Novo (valores em R\$ - data-base maio/1995)					
Descrição	Fluxo	Total Item (R\$)	2019	2020	2021
I	FM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
II	FM	-R\$ 799.052,32	R\$ 0,00	-R\$ 799.052,32	R\$ 0,00

Legenda:

I - Cronograma Vigente - Fluxo de Caixa Marginal (FM)

II - Cronograma Proposto - Fluxo de Caixa Marginal (FM)

4.20.2.2. Em vista da análise empreendida no Parecer Técnico nº 326/2020/GEFIR/SUINF/DIR, esta Gerência manifesta-se pela **não objeção ao pleito apresentado pela concessionária**.

4.20.2.3. Diante disso, esta Gefir **propõe que seja efetuada a compensação tarifária no cronograma financeiro** do saldo remanescente do TAC, conforme acima exposto.

3.10. Assim, verifica-se que a concessionária cumpriu integralmente com as obrigações assumidas, conforme atestado pela área técnica no Parecer nº 326/2020/GEFIR/SUROD/DIR (3580890), ocorrendo a conclusão automática do TAC. Nesse sentido, como prevê a segunda subcláusula do TAC, o ateste do cumprimento implica no arquivamento dos processos administrativos listados no anexo 1 da avença, considerando-se quitados os valores correspondentes e eventuais penalidades

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, tendo em vista a concessionária cumpriu integralmente com as obrigações assumidas, VOTO pela conclusão do TAC e arquivamento dos processos administrativos listados no anexo 1 da avença, considerando-se quitados os valores correspondentes e eventuais penalidades.

Brasília, 30 de maio de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 30/05/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11167135 e o código CRC D92D2F49.

Referência: Processo nº 50500.402336/2017-05

SEI nº 11167135

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br